



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL SOBRE O PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 059 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2025 DE AUTORIA DO PREFEITO MUNICIPAL.

I- Exposição da matéria

O presente parecer tem por objeto projeto de lei complementar nº 059 de 03 de dezembro de 2025, de autoria do Prefeito Municipal que: “*Altera o art. 8º da Lei Complementar nº 012/2025 que Institui o Programa Regulariza Deodápolis para o pagamento de débitos tributários e não tributários nas modalidades previstas, e dá outras providências*”.

Conclusões da Relatoria

A proposta pretende prorrogar por mais 90 (noventa) dias para permitir que o contribuinte regularize seus débitos com município no programa de conciliação fiscal para pagamento de débitos tributários e não tributários, adotando medidas para a recuperação de créditos, de maneira a conceder redução no valor de juros e multa para aqueles que aderirem ao programa.

O programa de conciliação fiscal para pagamento de débitos fiscais já foi autorizado na Lei Complementar nº 012/2025, sendo, agora, apenas uma prorrogação de prazo.

Além disso, espera-se que o incremento corresponda às adesões espontâneas compense automaticamente as inadimplências que só seriam potencialmente recebidas após alguns anos, mediante processos judiciais, quando alcançados valores e alçada mínimos para justificar o manejo de medidas judiciais.

Além disso, trata-se de matéria de competência do Município, conforme previsão na Lei Orgânica:

Art. 8º Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, a organização, o governo, a administração e legislação, cabendo em especial:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]



CÂMARA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
Estado de Mato Grosso do Sul
CNPJ 15.905.565/0001-95

III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei, fixar e cobrar tarifas e preços públicos de sua competência;

Assim, ao que cabe a essa Comissão analisar, cumpre destacar que não foram encontradas inconstitucionalidades ou ilegalidades no projeto apresentado, cabendo quanto ao mérito, à apreciação pela Comissão Permanente de Finanças e Orçamento.

II- Decisão da Comissão

Ante as conclusões da relatoria, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de lei complementar nº 059 de 03 de dezembro de 2025 de autoria do Prefeito Municipal. É o nosso parecer.

Sala de sessões da Câmara Municipal – 08 de dezembro de 2025.

Fernanda Maiara Casusa
Relator
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

De acordo.

Francisco Euzébio de Oliveira
Presidente
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Wanderley de Assis Batista Carvalho
Membro
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final